

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 399/2022

AUTORES: DEPUTADO HOMERO MARCHESI, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DE PESCADO FRESCO DIRETAMENTE DOS PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 399/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores e dá outras providências.

Art. 1º Fica facultado aos restaurantes e estabelecimentos congêneres adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, anfíbios, répteis, ouriços da classe de organismos pertencentes ao filo echinodermata e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§ 2º O pescado fresco a que se refere o caput deste artigo somente poderá sofrer processo de conservação por ação de gelo ou método de efeito similar e deverá ser mantido íntegro, sem qualquer tipo de manipulação.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei devem manter área exclusiva, anexa ou contígua, para a recepção e manipulação do pescado, bem como pessoa capacitada para essa finalidade.

Art. 3º O pescado somente poderá ser utilizado na elaboração de pratos servidos no próprio estabelecimento.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, promoverá as adequações necessárias para a inclusão dos pescadores artesanais e aquicultores no sistema de emissão de Nota Fiscal Fácil - NFF, ou disponibilizará canal de comunicação direto entre a Receita do Estado e os pescadores artesanais e aquicultores com o objetivo de simplificar e assessorar nos procedimentos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Homero Marchese

Deputado Estadual

Goura

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Apesar de tradicional em muitas localidades do litoral do Estado, a comercialização de pescados entre restaurantes e pescadores artesanais ainda é uma atividade tida como clandestina pela Lei n. 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que obriga a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal.

Dessa forma, o presente projeto busca excetuar da legislação supracitada a necessidade de prévia fiscalização, e busca trazer para a legalidade a comercialização de pescados entre pescadores artesanais, pessoas físicas e restaurantes.

Contando com uma população de mais de 4 mil pescadores artesanais no litoral do Estado, a atividade pesqueira representa mais de 90% do PIB agropecuário em municípios como Matinhos e Pontal e pelos menos a metade em outros como Guaratuba e Paranaguá. Assim, a regularização dessa atividade pode incrementar a renda do pescador e também melhorar a qualidade do pescado servido nos restaurantes, que vão poder vender produtos mais frescos e regularizados de acordo com a lei, sem a necessidade de atravessadores.

Com essa lei, abre-se uma oportunidade de regularizar o comércio de pescados e fomentar a atividade seguindo as normas sanitárias adequadas e as boas práticas de manipulação do alimento. Além dos pescadores do litoral, este projeto pode beneficiar produtores de pescados em cativeiro, assim como pescadores de água doce de importantes bacias como a do Rio Paraná.

Com a convicção que as medidas propostas são coerentes com as necessidades da sociedade e as boas práticas legislativas, pedimos o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto.



DEPUTADO HOMERO MARCHESI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **399** e o
código CRC **1C6C5A0F3A0D6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6134/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 399/2022**.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6134** e o código CRC **1A6B6D0B6F7B6CC**